

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.018283/2022-69 - Pregão Eletrônico nº30/2022.

Objeto: Contratação de Serviço de Manutenção de Aparelhos de Ar Condicionado tipo Split.

Recorrente: SMART LINK SOLUCOES LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.613.941/0001-70, .

1. DO RELATÓRIO

1.1. O licitante SMART LINK SOLUCOES LTDA, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro da classificação do Grupo 1.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2202/GR/UFFS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. O recorrente SMART LINK SOLUCOES LTDA apresentou o seguinte recurso:

DOS FATOS

A empresa BISCHOFF E CIA LTDA fora declarada vencedora do G1 do referido certame. A Recorrente sustentou como intenção de recurso o seguinte fato: “Fornecedor pediu desistência em outros itens alegando inexecutabilidade por não ter entendido o edital. Índice de liquidez assinado somente pelo contador. Balanço Patrimonial do ano de 2019, Certidão do CREA da empresa e do responsável técnico vencida em 31/03/22.”

Diante de tal fato, a empresa não poderia ser declarada vencedora do respectivo certame. Assim, diante da ausência dos requisitos de habilitação técnica, merece ser reformada a decisão de habilitação da empresa na forma que segue.

DOS FUNDAMENTOS – DA AUSENCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme exposto na intenção de recurso, a empresa vencedora do G1 deixou cumprir os requisitos de qualificação técnica.

A empresa apresentou certidão do seu registro no CREA, e, do seu profissional ALESSANDRO BISCHOFF, vencidas em 31/03/2022.

A empresa não preenche os requisitos de capacidade técnica, eis que afronta diretamente o Termo de Referência, na forma que segue:

22.3.1. Comprove que possui, pelo menos um profissional responsável técnico, com vínculo à empresa, habilitado e registrado no órgão regulamentador da categoria profissional, com formação específica na área de prestação do serviço objeto deste certame, e;

Ora, se as certidões apresentadas do CREA estão vencidas, não há como comprovar que a empresa e o seu profissional, estão devidamente habilitados e registrados junto ao órgão regulamentador da categoria, no presente caso, o CREA.

Diante dos fatos acima expostos, resta demonstrado que a empresa não cumpriu o item 22.3.1 do TR. **BALANÇO PATRIMONIAL NÃO APRESENTADO NA FORMA DA LEI E AUSENCIA DE ASSINATURA DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ**

Determina o edital, que o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da Lei, conforme se verifica através do item 9.10.2.

9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O Balanço apresentado pela empresa é do ano de 2019, logo a mesma não cumpriu os requisitos do edital, conforme exposto acima,

Ademais, a empresa deixou de apresentar os índices de liquidez assinados pelo seu representante legal, na forma prevista no item 9.10.3.

DO PEDIDO DE DESISTENCIA DE OUTROS ITENS – PROPOSTA INEXEQUIVEL

A Recorrida pediu desistência dos grupos 2 e 6, pois se manifestou no sentido da sua proposta ser inexecutável diante do entendimento a respeito do edital, conforme se verifica:

Pregoeiro fala:

(06/10/2022 14:08:26) Para BISCHOFF & CIA LTDA - 5 minutos para resposta via chat!

Pregoeiro fala:

(06/10/2022 14:04:53) Para BISCHOFF & CIA LTDA - o pedido de desclassificação grupos 2 e 6 Pregoeiro fala:

(06/10/2022 14:04:13) Para BISCHOFF & CIA LTDA - Pode fazer a confirmação via chat também? Pregoeiro fala:

(06/10/2022 14:03:50) Para BISCHOFF & CIA LTDA - "5.1.5.6. O somatório de tempo utilizado (hora técnica) será por equipamento, independente de quantos profissionais estiverem envolvidos na execução da manutenção. Vimos respeitosamente solicitar a prezada pregoeira, a desclassificação da nossa empresa." Pregoeiro fala:

(06/10/2022 14:03:34) Para BISCHOFF & CIA LTDA - "Informamos que todos os nossos cálculos foram feitos, com base em H/H, participamos de outros pregões com H/H e o valor sempre é referente a hora trabalhada de cada profissional. Mas na leitura do edital, não foi percebido o item abaixo, e devido a este detalhe, nossa proposta se torna inexequível."

Pregoeiro fala:

(06/10/2022 14:03:22) Para BISCHOFF & CIA LTDA - O qual transcrevo:

Pregoeiro fala:

(06/10/2022 14:02:58) Para BISCHOFF & CIA LTDA - Recebi por e-mail seu pedido de desclassificação às propostas grupos 2 e 6

Pregoeiro fala:

(06/10/2022 14:01:59) Para BISCHOFF & CIA LTDA - Senhor licitante, boa tarde!

É evidente que a empresa não entendeu o edital, e, conseqüentemente pediu sua desclassificação, o que deveria ocorrer também neste item, tendo em vista que o edital é o mesmo para todos os itens.

A manutenção da decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, traz grande risco a administração pública, eis que segundo o próprio vencedor, este interpretou o edital de forma equivocada.

REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1 – Tendo em vista que o ato da administração pública deve ser declarado nulo diante dos fatos e fundamentos expostos, requer a Recorrente a desclassificação do licitante declarado vencedor, e, o prosseguimento do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em suma, a recorrida BISCHOFF & CIA LTDA, alega em suas contrarrazões que:

BISCHOFF & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.022.270/0001-05, com sede na Rua Diamantino Antônio Rigo, 19, Linho, Erechim/RS, CEP 99704-274, por seu representante legal, Sr. ALESSANDRO BISCHOFF, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 008.188.020-06, vem respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto por SMART LINK SOLUÇÕES LTDA, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE RECURSAL

A Recorrente SMART LINK SOLUÇÕES LTDA, interpôs Recurso contra decisão que declarou como vencedora do G1, a Recorrida BISCHOFF & CIA LTDA, trazendo fundamentos que não podem ser acolhidos por Vossa Excelência, quais sejam: ausência de capacidade técnica, ausência de balanço patrimonial nos termos da legislação vigente, ausência de assinatura do índice de liquidez e pedido de desistência de outros itens.

Ocorre que, conforme será demonstrado, a pretensão recursal do Recorrente não pode subsistir, visto que não lhe assiste qualquer razão.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente alega a Recorrente SMART LINK SOLUÇÕES LTDA que a Recorrida apresentou Certidão de seu registro junto ao CREA, assim como de seu representante legal, Sr. ALESSANDRO, vencidas em 31/março/2022. Porém, conforme documentos anexos ao Pregão, a Recorrida apresentou as respectivas Certidões dentro do seu prazo de validade.

Vide os documentos anexos ao Pregão Eletrônico nº 30/2022, a Recorrida apresentou as Certidões de seus registros junto ao CREA com vencimento apenas previsto para 31/março/2023, estando, portanto, totalmente habilitada para o exercício da função, devendo o recurso ser improcedente no ponto.

Por conseguinte, alega a Recorrente que a Requerida deixou de apresentar o balanço patrimonial, com a assinatura de seu representante legal, porém igualmente não lhe cobre qualquer razão.

O item 9.10.2 do Edital requer:

9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste sentido, a Recorrida apresentou o balanço patrimonial correspondente, assim como o Índice Financeiro do último exercício, estando de acordo com a exigência do Edital.

Não obstante, a Recorrida anexou ao Pregão Eletrônico a Declaração de Cadastro junto ao SICAF, onde é possível acesso a todos os documentos necessários pelo Pregoeiro.

Outrossim, quanto à assinatura, deve-se ponderar que apenas se faz necessária a assinatura do contador responsável pelo lançamento do Balanço Patrimonial, sendo desnecessária a assinatura do representante legal, devendo o recurso ser improcedente no ponto.

Ademais, alega a Recorrente que a Recorrida se manifestou alegando que sua proposta era inexequível para os grupos 2 e 6 do Edital e, portanto, requerendo sua desclassificação dos respectivos grupos.

Ocorre que os grupos são diferenciados, não havendo ligação entre os mesmos, de modo que o fato de a Recorrida ter vencido o presente Pregão Eletrônico não traz qualquer risco à Administração Pública, pois ausente qualquer indício de ilicitude, devendo o recurso ser improcedente no ponto.

III. DOS REQUERIMENTOS

Isso posto, a BISCHOFF & CIA LTDA requer a improcedência do Recurso interposto por SMART LINK SOLUÇÕES LTDA, por não lhe assistir qualquer razão quando das alegações, assim como por ser meramente protelatório e, com isso, pugna pela manutenção da Decisão que declarou como vencedora do G1 a Recorrida

4. DO MÉRITO

4.1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Da análise do Recurso

Após análise, tanto da intenção de recurso como as contrarrazões do recurso, verifico que a recorrente aponta as seguintes “irregularidades” cometidas durante a minha condução no certame, as quais passo a esclarecer:

1) Ausência de capacidade técnica:

Primeiramente cabe esclarecer que a recorrida, realmente apresentou uma certidão vencida junto ao Comprasnet, ocorre que como já supracitado nas contrarrazões a recorrida apresentou *também* a Certidão atualizada de seus registros junto ao CREA com vencimento para 31/03/2023, estando portanto esta, habilitada para o exercício da função. À vista disso, a certidão atualizada supre a

certidão vencida, ademais, em consulta ao sítio <https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=certidaodiversas> é possível ainda realizar a consulta, que nos permite comprovar a sua validade.

2) Balanço patrimonial não apresentado na forma da lei e ausência de assinatura do índice de liquidez:

Conforme Edital Item 5. Subitem 5.3 *Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.* Haja vista, em consulta ao SICAF é possível ter acesso a todos os documentos necessários pelo Pregoeiro, onde foi possível consultar/comprovar o balanço patrimonial do último exercício da recorrida. Com relação ao índices de liquidez do balanço patrimonial, que são os índices de liquidez dos indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros. Tais índices são calculados através de um quociente que relaciona os valores de seu ativo com os valores de seu passivo, sendo assim observa-se que a contabilidade apresentou as informações necessárias para calcular o índice de liquidez, e que estas, estão disponíveis no balanço patrimonial da empresa.. Portanto, tais resultados encontram-se dentro do exigido no Edital, sendo assim, o ILC = Índice de liquidez corrente, possui valor superior a 1,00 assim como o ILG= Índice de liquidez geral. Ainda com base na apresentação do Balanço patrimonial da empresa assinado e autenticado pelo contador responsável o que diz respeito ao GE = Grau de endividamento, é inferior a 1,00, *deve-se ponderar que apenas se faz necessária a assinatura do contador responsável pelo lançamento do Balanço Patrimonial, como bem dito a recorrida em suas contrarrazões.* A recorrida apresentou o Balanço Patrimonial que contém todas as informações necessárias, quando os índices, contém de forma resumida as informações que já contém no balanço, e que este por si só já demonstra os resultados das atividades de investimentos e prejuízos da empresa. Desta forma, a não consideração dos índices de liquidez assinados apenas por contador, seria ir de encontro com o que se busca nas licitações, que é a proposta mais vantajosa.

3) Proposta inexecutável da recorrida:

Para este ponto, é totalmente descabível os argumentos da recorrente, pois, a Recorrida solicitou sua desclassificação para outros grupos deste certame, grupos 2 e 6, sendo o pedido aceito por esta pregoeira. E como já supramencionado pela recorrida, os grupos são diferentes e mais uma vez ao inabilitarmos o licitante BISCHOFF & CIA LTDA estaríamos indo de encontro com o que se busca nas licitações, que é a proposta mais vantajosa.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, diante das contrarrazões e de todos os fatos e argumentos relatados acima conclui-se por **Improcedente** o recurso não havendo quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, que habilitou o licitante BISCHOFF & CIA LTDA no GRUPO 1.

5.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Chapecó/SC, 16 de novembro de 2022.

Andréia Stallbaum Klug
Pregoeira